



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

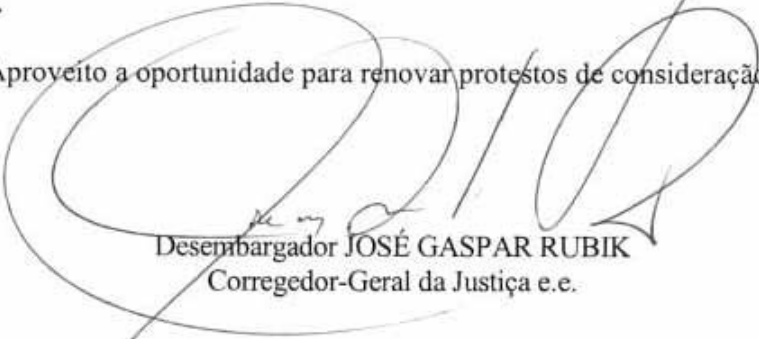
Ofício-Circular n. 101 /2008/CGJ/TJ-SC

Florianópolis, 24 de outubro de 2008

Senhores Juizes e Servidores,

Encaminho para conhecimento cópia do parecer exarado pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado nos autos n. CGJ 0225/2005, que trata da obrigatoriedade de estrita observância ao disposto no art. 185 do CNCJ, no que se refere à especificação de provas a ambas as partes.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

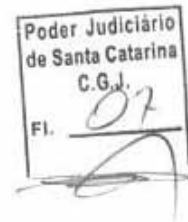


Desembargador JOSÉ GASPAS RUBIK
Corregedor-Geral da Justiça e.e.

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito, Substituto e Servidores



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ-0225/2005

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Dr. Nilton Macedo Machado, juiz aposentado e advogado, encaminhou, via correio eletrônico, expediente a esta Corregedoria, sugerindo expedição de instruções aos Juízes de primeiro grau e aos respectivos Escrivães/Analistas Jurídicos que atuam na área cível no sentido de que não há no Código de Processo Civil, nenhuma fase exclusiva intitulada "especificação de provas" comum a todas as partes, exceto na hipótese em que o réu não contestar e se verificar que não ocorreu o efeito da revelia, conforme reza o art. 324 do CPC.

Relatou que tem sido comum, mesmo havendo contestação, surgir determinação para que as partes especifiquem as provas com a realização de atos processuais desnecessários, quando compete à autoridade judiciária apreciar e deferir ou não aquelas provas já indicadas na inicial ou na contestação.

Asseverou que os servidores têm determinado às partes especificarem as provas, invocando o art. 185 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ), quando este prevê expressamente tal ato.

É o relatório.

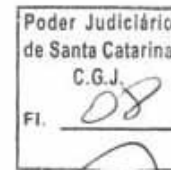
É cediço que as partes têm o dever de indicar as provas que pretendem produzir durante a fase de instrução, na petição inicial (CPC, art. 282, VI) e na contestação (CPC, art. 300). E durante a audiência preliminar, não obtida a conciliação, o Juiz determinará as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º).

Assiste razão ao requerente ao afirmar que não existe a fase de especificação de provas no Código de Processo Civil comum a ambas as partes.

Impende dizer que findo o prazo de resposta do réu, os autos serão conclusos ao Juiz que, conforme o caso, poderá, no prazo de 10 dias, determinar uma das seguintes providências (CPC, art. 323): a) determinar a especificação de provas a produzir (art. 324); b) admitir pedido de declaração incidental de questão prejudicial (art. 325); c) determinar a ouvida do autor, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



10 dias, sobre o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, invocado pelo réu não contestação (art. 326); d) determinar a ouvida do autor, em 10 dias, sobre as preliminares do art. 301, quando argüidas pelo réu; ou mandar suprir, em prazo nunca superior a 30 dias, as irregularidades ou nulidades sanáveis que encontrar (art. 327).

Mesmo esgotado o prazo para oferecimento de resposta sem oferecimento de contestação pelo réu, poderá incorrer os efeitos da revelia (CPC, art. 319), única ocasião em que o Juiz mandará o autor especificar as provas que pretende produzir na audiência, por força do art. 324 do CPC.

Destarte, a aplicação do art. 324 para a especificação de provas é dirigida apenas ao autor da ação, caracterizando verdadeira atecnia haver determinação de especificação de provas às partes.

Colhe-se do nosso Tribunal:

Se o requerente deixou de indicar como provas a serem produzidas a testemunhal, omitindo-se a respeito em sua peça inicial e na réplica à contestação, não há que se identificar como sendo cerceamento de defesa a não determinação de especificação de provas e o conseqüente julgamento antecipado da lide (Apelação cível n. 37.626, de Itajaí, rel. Des. Álvaro Wandelli, j. 18.08.1992).

E ainda:

Não há necessidade de especificação de provas se na inicial e na contestação as partes as requereram, a teor do disposto nos arts. 282, VI e 300 do CPC (Agravo de instrumento n. 5.734, de Joinville, rel. Des. Eder Graf, j. 23.10.1990).

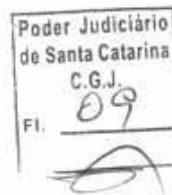
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal do Rio Grande do

Sul:

PROCESSO CIVIL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO TÁCITO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. O fato de o autor não ter atendido o despacho que determinava às partes que justificassem o interesse na prova, não é razão suficiente para seu indeferimento, já que postulada no momento oportuno, ou seja, na inicial. Aliás, tão-somente no caso de revelia é que o juiz deve determinar ao autor que especifique provas que pretende produzir (art. 324 do CPC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Conforme jurisprudência desta Corte, eventual falta de especificação não implica desistência das provas oportunamente requeridas, nem preclusão. AGRAVO PROVIDO DE PLANO (Agravo de Instrumento Nº 70012813671, rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 08.09.2005) (sublinhei).

Não destoam o Tribunal Paulista:

PROVA - Especificação determinada pelo Juiz - Medida não prevista no ordenamento jurídico - Produção que já fora requerida em momento oportuno, na contestação e na reconvenção - Desnecessidade de reiteração - Realização, de resto, que não poderia ter sido assegurada exclusivamente à parte adversa, a pretexto de ter ela atendido o comando de especificação - Rompimento do princípio da igualdade das partes - Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 136.961-4, de Campinas, rel. Waldemar Nogueira Filho, j. 07.12.99).

Adverte Joel Dias Figueira Júnior:

Nenhuma outra circunstância justifica a prolação de despacho de especificação de provas, merecendo ser censurada essa prática quando não estiver em sintonia com o preceituado no art. 324, mesmo que o juiz assim proceda para conceder nova oportunidade ao autor e ao réu, quando este último oferece contestação, diante da violação de norma procedimental que é de natureza pública. Assim, a conduta ritualística do processo não fica ao talante do magistrado ou das partes, que, necessariamente, deverão obedecer às regras apontadas pelo Código Instrumental ou por lei extravagante aplicável à espécie, sendo vedada qualquer modificação ou variação procedimental.

(...)

Dessa forma, evitam-se manobras protelatórias das partes, notadamente do réu, bem como a obsolescência do despacho judicial autorizador da "especificação de provas" fora dos casos do art. 324 do CPC. A verdade é que o malsinado despacho é despiciendo e inócuo, em sua própria essência, tendo-se em conta que os litigantes, certamente, já especificaram as suas provas, no momento da propositura da ação ou da contestação (arts. 300, 303 e 396), servindo apenas para retardar a prestação da tutela jurisdicional (**Código de Processo**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Civil: do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 4. p. 405).

De outro lado, não se olvida que ao Juiz é conferido amplo poder instrutório, consoante se infere pela leitura do disposto do art. 130 do CPC, sem permanecer inerte na direção do processo, o qual pode, *ex officio*, determinar a produção de qualquer prova para a solução da lide.

Porém, não é legítimo que o Escrivão Judicial, agora Analista Jurídico, com base no art. 185 do CNCGJ, determine que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, pois não encontra amparo no CPC.

O art. 185 do CNCGJ, nos seus 35 incisos, relaciona atos processuais que devem ser praticados, na área cível, independentemente de despacho judicial, pelo Analista Jurídico ou outros servidores desde que devidamente autorizados pelo Juiz. A relação não é exaustiva, apenas enumera os atos que de forma geral é autorizado pelos arts. 93, XIV, da CF (incluído pela EC 45/2004) e 162, § 4º, do CPC.

Alguns atos realizados, conforme inclusive citado pelo requerente, mostram-se totalmente *contra legem*, acarretando a prática de atos subseqüentes inúteis, *v.g.*, publicação, intimação, petições e etc., o que paralisa o feito desnecessariamente.

Ante o exposto, **opino** pela edição de circular aos Juizes e Servidores para tomarem conhecimento deste parecer, notadamente sobre a inadequada utilização do art. 185 do CNCGJ (ato ordinatório) no que se refere à especificação de provas a ambas as partes.

Após, pela cientificação do Dr. Nilton Macedo Machado dos termos deste parecer, via correio eletrônico.

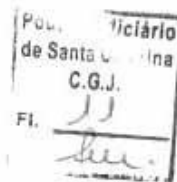
É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 24 de outubro de 2008.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº CGJ-0225/2005

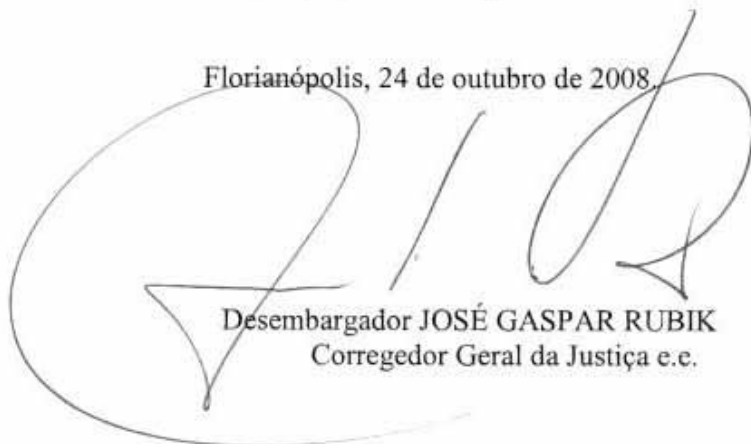
CONCLUSÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Gaspar Rubik**, Corregedor Geral da Justiça e.e., de que faço este termo. Eu, Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 07/10).
2. Expeça-se ofício-circular aos Juizes e Servidores dando ciência do contido no parecer, bem como, por correio eletrônico, ao Dr. Nilton Macedo Machado;
3. Após, arquivem-se os presentes autos.

Florianópolis, 24 de outubro de 2008.



Desembargador JOSÉ GASPARG RUBIK
Corregedor Geral da Justiça e.e.